



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 266, DE 2020

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Susta a Portaria Interministerial nº 1.634, de 22 de abril de 2020, que estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-162/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Governo Federal age conscientemente para mitigar os resultados da política de restrição de acesso a armas e munições, aperfeiçoando normativos legais e infra-legais para facilitar aquisição dos armamentos e seus insumos.

O inédito ano de 2018 apontou uma tendência de queda na taxa de indicies de óbitos produzidos por armas de fogo, bem como taxas totais de mortes violentas intencionais. Vislumbramos um ano de 2019 de similar cenário e, sem o episódio da pandemia, 2020 tenderia a ser um ano ainda mais pacífico.

Contudo, ao contrário do que nos mostram os resultados, o Governo Federal trabalha sistematicamente contra o atual Estatuto do Desarmamento, expedindo Decretos, Medidas Provisórias e até mesmo alterando normas infralegais.

Dito isto, em 22 de abril de 2020, os Ministérios da Defesa e da Justiça e Segurança Pública editaram Portaria Interministerial nº 1.634 que, de certo ponto, simplifica a aquisição de munições por determinados grupos favorecidos.

Além disso, a nova portaria não estabelece a marcação da munição, que pode ser deslocada para o crime organizado, como é de praxe. Isso aumenta a utilização de armas legalmente adquiridas por integrantes do narcotráfico e por grupos tipo maliciais, gerando indubitável sensação de insegurança na população.

Ainda, foi noticiado em jornal de grande circulação, que um militar do exército, responsável por atos administrativos internos que subsidiaram a elaboração da referida norma, encontrava-se exonerado de suas funções e, mesmo assim, foi fortemente influenciado a acatar sem pestanejar as orientações superiores e dar o seu aval ao regramento.

Desse modo, é responsabilidade desta Casa impedir que tal barbárie aconteça em nossa nação. Por isso, conclamo os presentes pares a aprovarem o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2020.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.634/GM-MD, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA e o MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 2º, § 2º, do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes quantitativos máximos de munições, por arma de fogo registrada, a serem adquiridas mensalmente:

I - por pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo:

a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;
b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e

c) até 50 (cinquenta) unidades das demais munições de calibre permitido;

II - pelos membros da Magistratura, do Ministério Público e demais agentes públicos autorizados a portar arma de fogo por legislação especial:

a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;
b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm; e

c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido.

III - por integrantes dos órgãos e instituições a que se referem os incisos I a VII e X do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

a) até 300 (trezentas) unidades de munição esportiva calibre .22 de fogo circular;
b) até 200 (duzentas) unidades de munição de caça e esportiva nos calibres 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 9.1mm;

c) até 100 (cem) unidades das demais munições de calibre permitido; e

d) até 50 (cinquenta) unidades de munições de calibre restrito.

§ 1º O disposto no inciso I fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada como de sua propriedade.

§ 2º O disposto nos incisos II e III fica condicionado à apresentação, pelo adquirente, do documento de identificação funcional e do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) válido, e a aquisição ficará restrita ao calibre correspondente à arma registrada.

§ 3º A aquisição de munições para as armas de propriedade dos instrutores de armamento credenciados pela Polícia Federal para a realização dos testes de capacidade técnica nos termos do art. 11-A da Lei nº 10826, de 2003, será disciplinada por ato da Polícia Federal.

§4º Os quantitativos mensais previstos nos incisos do caput do art. 1º poderão ser acumulados dentro de um ano.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Interministerial nº 412/GM-MD, de 27 de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Ministro de Estado da Defesa

SÉRGIO FERNANDO MORO
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

FIM DO DOCUMENTO